

Artes, Direitos e Cidades

RELAÇÕES ENTRE OS SUJEITOS DE DIREITO, ÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE FÍLMICA A PARTIR DE *HER*

RELATIONS BETWEEN SUBJECTS OF LAW, ETHICS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: A FILM ANALYSIS BASED ON *HER*

*Guilherme Reis Lins*¹

RESUMO: A prevalência das novas tecnologias e o seu avanço tornaram-se cada vez mais constantes em nosso cotidiano, que acabam moldando as relações entre os indivíduos. A internet, em particular, possibilita um fluxo frenético de informações, entendimento da ética e em como as tecnologias geram incumbências na progressão dos relacionamentos humanos, para que não tenham mais os seus direitos violados na era digital. O cinema possui um papel primordial em como as pessoas enxergam o mundo através da experiência imagética e narrativa, contribuindo na propagação cultural. A ideia de inteligência artificial (IA) remonta tempos atrás e tem a sua primeira definição entendida como criação de máquinas que conseguem reproduzir a inteligência humana. O presente estudo tem por objetivo principal investigar o desenvolvimento da IA e a utilização dessa ferramenta de modo errôneo, implicando em efeitos jurídicos, além do papel da tecnologia nas relações entre os sujeitos de direito e como afetam suas vidas, demonstrando a indispensabilidade do desenvolvimento ético e a formação de ente regulador. Para tanto, foi utilizada uma metodologia descritiva, usufruindo abordagem bibliográfica, com análise empírica da narrativa e cenas do longa-metragem *Her*, apossando do regime de visualidade, vislumbrando a compreensão dos cenários existentes na contemporaneidade.

PALAVRAS-CHAVE: direito; ética; inteligência artificial; longa-metragem; regulador.

ABSTRACT: The prevalence of new technologies and their advancement have become increasingly constant in our daily lives, which end up shaping relationships between individuals. The internet, in particular, enables a frenetic flow of information, an understanding of ethics and how technologies generate responsibilities in the progression of human relationships, so that their rights are no longer violated in the digital age. Cinema plays a key role in how people see the world through imagery and narrative, contributing to cultural propagation. The idea of artificial intelligence (AI) goes back a long way and is first defined as the creation of machines that can reproduce human intelligence. The main objective of this study is to investigate the development of AI and the misuse of this tool, implying legal effects, as well as the role of technology in relations between subjects of law and how it affects their lives, demonstrating the indispensability of ethical development and the formation of a regulatory body. To this end, a descriptive methodology was used, employing a bibliographical approach, with empirical analysis of the narrative and scenes from the feature film *Her*, using the regime of visuality, with a view to understanding the scenarios that exist in contemporary times.

KEYWORDS: law; ethics; artificial intelligence; feature film; regulator.

¹ Guilherme Reis Lins. Graduando em Direito e Integrante do Grupo de Pesquisa Cinestesia: Direito, Cinema e Filosofia – UESC/CNPq. Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus, Bahia, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8095295428146148> e E-mail: grlins.drt@uesc.br

Artes, Direitos e Cidades

1. INTRODUÇÃO

A prevalência das novas tecnologias e o seu avanço tornaram-se cada vez mais constantes em nosso cotidiano, presentes em diversos campos da vida, que acabam moldando as relações entre os sujeitos de direito. De início, se faz importante entender como a humanidade vivenciou os desenvolvimentos contínuos, conhecidos como ondas de mudança, transitando de uma estrutura agrária para industrial e pós-industrial, propostas por Alvin Toffler, compreendendo o contexto do mundo em que vivemos e é partindo desse pressuposto que hoje se têm a existência da sociedade da informação (Toffler, 1980a). O cinema, com um forte e imponente poder visual, possui um papel primordial em como as pessoas enxergam o mundo através da experiência imagética e narrativa, contribuindo veementemente na propagação cultural e um importante instrumento basilar. A Internet configura-se como um dos maiores responsáveis pela frenética difusão de informações e modificações na humanidade, moldando as relações entre os indivíduos e proporcionando o surgimento de novas tecnologias.

Na mitologia grega o Deus do fogo Hefesto, cria seres artificiais, dotados de inteligência e com aparência humana, que atende às suas ordens e necessidades (Pousadoux, 2001, p. 42). É com base nesse conto que se pode entender a existência de uma inteligência milenar, proferida pelos gregos na antiguidade, do que viria a ser uma das principais revoluções tecnológicas no mundo moderno. Partindo dessa premissa, a ideia de inteligência artificial (IA) remonta de muito tempo atrás e tem a sua primeira definição no ano de 1956, proposto pelo professor John McCarthy, descrevendo-a como a criação de máquinas que conseguissem reproduzir a inteligência humana (McCarthy, 2007). A evolução desenfreada dos sistemas de IA e, existentes desde assistentes virtuais até em *chatbots*, devido ao seu alcance, o uso equivocado dessas ferramentas tem preocupado as autoridades e chamado a atenção do campo jurídico. Como resultado, a sua má aplicação acarreta inúmeros desafios, além de dilemas éticos, para o Direito e dentre eles podemos enfatizar: impacto no emprego, transparência na tomada de decisões, privacidade, segurança dos dados, impacto social e ético, regulação e normas. Todavia, essencial é entender o sujeito de direito e uma conferência

Artes, Direitos e Cidades

no tocante de como seria exequível a ideia do ente artificialmente inteligente compreendido como um ser munido de personalidade.

O debate acerca da ética e a criação de um ente regulador são de suma importância, para que ocorra a normatização de forma célere e eficaz, de modo que os indivíduos não tenham mais os seus direitos infringidos. Dessa maneira, alguns projetos de lei passaram a ser pleiteados nas casas legislativas para a tentativa de aprovação, visto que em nosso país não há de fato uma legislação específica capaz de abarcar os efeitos dos avanços tecnológicos. O Direito hoje possui muitos ramos, sendo a ramificação conhecida como Direito Digital uma das mais importantes na era da tecnologia. Há diversas problemáticas quanto ao mau uso dessas ferramentas de IA e um dos direitos mais afetados diz respeito a imagem, que consta em si como "[...] a própria individualização figurativa da pessoa [...] daí por que confere a seu titular todos os meios de defesa e composição contra-ataques ou divulgações não-autorizadas, injustas ou distorcidas." (Netto, 2004, p. 24). Ademais, são inegáveis os benefícios advindos da modernização tecnológica, logo é inescusável a necessidade da sabedoria durante o manuseio desses instrumentos de inteligência artificial. Entretanto, passamos por um processo de evolução ou involução?

À vista disso, destacaram-se os casos de criação e manipulação de imagens, o embate na criação artística e literária a partir de sistemas, comerciais totalmente feitos com uso de ferramentas para recriar pessoas vivas e falecidas, além do surgimento de um mecanismo que cria cenários e situações inéditas, que nunca existiram, todas feitas a partir da utilização de IA. Nesse ínterim, o corrente artigo investigou as violações de direitos referentes à imagem, dados pessoais, além da lei de direito autoral e os possíveis efeitos jurídicos. Por se tratar de uma temática vasta, o artigo tem o seu recorte direcionado às sequelas do uso errôneo dos sistemas artificialmente inteligentes, procurando compreender os impactos causados pelo uso indiscriminado dessas ferramentas para com os sujeitos de direito, empregando a arte para melhor entendimento. Sendo assim, foi aplicada uma metodologia descritiva, usufruindo de uma abordagem bibliográfica, com análise empírica da narrativa e cenas do longa-metragem *Her*, vislumbrando a compreensão dos cenários existentes na contemporaneidade, através do regime de visualidade e acentuada presença da imagem, e, devido a essas circunstâncias, há necessidade para este estudo, entrelaçando a sétima arte com a realidade.

Artes, Direitos e Cidades

2. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DESENVOLVIMENTO

A civilização passou por transformações que foram fundamentais para a transmutação do mundo moderno em que vivemos hoje. Nesse viés, pode-se entender que a humanidade está mudando de forma muito rápida e a maior parte das invenções que orientam a nossa vida diariamente, nasceram no século passado e em nosso século, a inteligência artificial é uma dessas criações. Dessa maneira, faz-se interessante mencionar o sociólogo estadunidense Alvin Toffler, com o objetivo de contextualizar e entender melhor o progresso da sociedade, que propunha explicações acreditando que as transições e modificações na história da civilização dividem-se em três grandes ondas, sendo de suma importância para a compreensão dos fenômenos de globalização, inovações e avanços tecnológicos.

Por conseguinte, a primeira onda diz respeito a uma sociedade agrária, na qual as famílias viviam presas à terra, que se configurava como o seu maior bem e era muito valorizado, permitindo que a concentração de alimentos organizasse a sociedade de tal maneira que as produções passaram a se modificar. Além disso, cabe destacar que a informação durante a revolução agrícola não estava distribuída e nem difundida, mas estava concentrada nas mãos dos grupos munidos de privilégio e poder, como a igreja, por exemplo.

Em virtude disso, chegamos a segunda onda, o mundo encontrava-se numa sociedade industrial, em que a produção era em larga escala e padronizada, com as fábricas sendo a forma preponderante na organização produtiva. Nesse sentido, devido ao período da revolução industrial, o principal avanço dessa sociedade era a utilização de combustíveis fósseis, o que possibilitaria a dilatação populacional e a urbanização. Por isso, então, efetua-se durante esse período a democratização da informação através da imprensa, livros, acesso à escrita e à educação por uma parcela considerável da população, desenvolvendo assim o pensamento crítico, proporcionando maior produtividade e eficácia na produção (Pinheiro, 2020a).

Por consequência, conhecida como sociedade pós-industrial, a terceira grande onda possui como principal fonte de riqueza o conhecimento, ensejado por um fluxo frenético de

Artes, Direitos e Cidades

informações e pela revolução tecnológica, que moldaram de forma marcante as relações entre os sujeitos de direito. Outrossim, a sociedade pós-industrial se caracteriza por ter uma valorização crescente do conhecimento perante o sistema de produção e na sequente geração de riqueza, além de ter a velocidade como um elemento extremamente importante, se originando a tese de que a revolução industrial concebe o ventre tecnológico, no qual há equipamentos que dão vida a outros equipamentos.

Nessa mesma lógica, devido as grandes mudanças tecnológicas, com a informação cada vez mais irradiada através dos meios de comunicação como rádio, cinema, televisão e, futuramente, a internet, o surgimento de ferramentas informatizadas passariam a ser frequentes no cotidiano e impactariam todas as camadas da sociedade da informação. Assim, com a eminente revolução digital, Alvin Toffler previa as mudanças futuras ao afirmar que “associado aos bancos, às lojas, aos escritórios do governo, aos lares dos vizinhos e ao local de trabalho, tais computadores estão destinados a remodelar não só o negócio, da produção à venda ao público, mas também a própria natureza do trabalho e, com efeito, mesmo a estrutura da família” (Toffler, 1980b, p. 148).

O cinema tem uma história admirável e cercada de inovações tecnológicas, que foram fundamentais para afeiçoar a maneira com que vivenciamos as experiências narrativas e audiovisuais, além de possuir uma linguagem visual poderosa. Com isso, a origem da palavra muito tem a ver com o cinematógrafo, fabricado pelos irmãos Lumière, que denota "movimento gravado". Inquestionável como essa arte foi/é imprescindível para a difusão cultural em larga escala, hoje possibilitado muito pela internet aliada aos serviços de *streaming* e a facilidade de *download*, corroborando com diferentes perspectivas, modos de vidas, costumes, além de ser responsável por impulsionar avanços tecnológicos significativos, principalmente da imagem, com a progressão da fotografia e do regime de visualidade, e contribuindo com a era atual do cinema digital. A técnica conhecida como *Computer Generated Imagery* (CGI) vem para mudar de vez a indústria cinematográfica, pela primeira vez na história do cinema as imagens animadas não precisavam parecer cartuns ou artificiais, a ação real é a desenhada poderiam convergir (Cousins, 2013, p. 456). Por certo, mesmo a ficção dos filmes parecerem distantes da realidade, a arte sempre tem sua parcela de

Artes, Direitos e Cidades

verossimilhança e isso é observável em um dos objetos do presente artigo, com a obra fílmica *Her*.

Vivenciamos a era digital, proporcionada pelo imenso fluxo de informações advindas da globalização, fenômeno esse que afeta diretamente a vida de toda a humanidade, em que vivemos como ‘zumbis’ ao utilizar nossos smartphones a todo instante, ferramentas aparecem a todo momento e com a capacidade de criar imagens sem respaldo algum. Após uma breve contextualização das fases de transição vivenciadas pela humanidade, é inegável enxergarmos como a tecnologia se faz presente diariamente em nossas vidas e é dessa forma que os sistemas de IA ganharam ainda mais força.

Em sua obra ‘Não-coisas: Reviravoltas do mundo da vida’, o filósofo sul-coreano, Byung-Chul Han (2022) define a Inteligência Artificial como algo limitadamente inteligente, totalmente artificial, qualificado para captar dados, porém não inteligente, uma vez que a inteligência envolve processos afetivos e só o ser humano, em função dos seus afetos, é capaz de pensar. Dessa maneira, pode-se entender que o desejo de pesquisar nasce da dúvida e é isso que dá o caráter de pensamentos aos seres humanos, logo, a inteligência artificial é dotada de apatia, sem paixão e sem sentimento, apenas calcula por meio de algoritmos e, alimentados por um vasto banco de dados e treinados por seus programadores, limitando-se a isso. Todavia, será o judiciário capaz de acompanhar as implicações dessa revolução tecnológica?

3. SUJEITOS DE DIREITO, OS DESAFIOS DAS IAS E AS RELAÇÕES ENTRE CINEMA E DIREITO COM PERSPECTIVA EM *HER*

De início, faz-se necessário dilucidar o que seriam os sujeitos de direito e as suas relações para um melhor discernimento. Partindo sob esse prisma, Thomas Marky afirma que esses sujeitos seriam ‘pessoas que podem ser parte em relações jurídicas tanto do lado ativo (correspondente ao poder de exigir certa conduta alheia), como do lado passivo (correspondente ao dever jurídico de prestar tal conduta).’ (Marky, 2019, p. 51). Desse modo, com embasamento no direito romano, os sujeitos de direito, tendo como requisito essencial para um ordenamento jurídico a personalidade civil, podem ser entendidos como aqueles que fazem parte das relações jurídicas. Além disso, vale ressaltar que para o direito romano, o

Artes, Direitos e Cidades

nascituro já era protegido desde a concepção, entretanto nem todos eram considerados como pessoas, configurando-se como uma ficção jurídica, que por necessidade do ordenamento jurídico, se tem tal circunstância como verdadeira, mesmo sabendo ser inverídica e para a pessoa física ser humana necessita da personalidade civil.

Outrossim, é imprescindível inculcar o que dispõem o Código Civil de 2002 acerca da pessoa natural e da pessoa jurídica, a personalidade civil e o sujeito de direito mediante a legislação brasileira e, para tanto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que

Personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito. Adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes [...] A pessoa natural, para o direito, é o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações. O seu surgimento, segundo a dicção legal, ocorre a partir do nascimento com vida (art. 2º do CC/2002). No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois (Gagliano e Filho, 2022, p. 86).

Não obstante, o atual Código Civil brasileiro supera a ideia de homem, gênero da espécie humana, ao utilizar a palavra pessoa para definir o sujeito de direito (Lopes, 2003, p. 195). A partir disso, é possível afirmar que o nosso ordenamento compreende a pessoa natural e a sua personalidade como um sujeito qualificado para assumir direitos e deveres. Frequentemente, toda a comunidade humana experienciam inúmeros convívios todos os dias e essas relações sociais potenciais para gerar conflitos de interesse. Então, a relação jurídica pode ser conceituada como uma relação social reconhecido pelo direito como vínculo entre pessoas, conferindo-lhes deveres e obrigações (Diniz, 2017a, p. 45).

Há uma discussão hoje sobre considerar o organismo inteligente artificialmente como um sujeito de direito e esse debate se torna bastante complexo. Nesse ínterim, a dificuldade em reconhecer esse ente não humano, como tal sujeito, parte principalmente do pressuposto da ausência de sentimentos e emoções dessas máquinas, qualificações essenciais para a doutrina reconhecer a sua legitimidade, características essas que nos diferenciam. Com

Artes, Direitos e Cidades

efeito, a mesa-redonda formada em torno dessa temática está longe de ter um fim e, segundo Divino (2021a), esse procedimento precisa ir para além do direito e não se limitar a isso. Dessa maneira, para esses sistemas pertencerem ao rol de sujeitos de direito em algum momento, entende-se que “[...] deve existir um reconhecimento e apoio da sociedade para que isso ocorra, de forma que o processo emancipatório ganhe forças a partir da constatação do domínio linguístico e da prática de não-ser governado.” (Divino, 2021b, p. 246).

A evolução vertiginosa das inteligências artificiais marca profundamente as mais diversas camadas da sociedade contemporânea, moldando a maneira como os seres humanos vêm se relacionando, o que implica nos desafios que o uso dessas ferramentas proporciona para com a comunidade jurídica e aos indivíduos pertencentes a coletividade social. Byung Chul-Han (2018), em seu livro "No Enxame: Perspectivas do Digital", destaca a empolgação em relação à tecnologia e sua ilusória imagem encantadora. No entanto, ele adverte sobre os perigos dessa fuga para uma sociedade digital e a importância de termos cautela.

Decerto, uma questão desafiadora diz respeito em como esses sistemas podem ser afetados pela falta de dados ou até mesmo na insuficiência de qualidade nos dados utilizados em seu treinamento algorítmico, podem ocasionar em sérios problemas, como a tomada de decisões de forma equivocada. Tomamos como exemplo a circunstância decorrente da ferramenta utilizada para o recrutamento de novos funcionários classificando os mesmos de um a cinco estrelas, realizado pela Amazon, que acarretou deliberações preconceituosas ao constatar que durante a convocação, a IA favorecia candidatos que usaram palavras predominantes em currículos de homens, penalizando aqueles que continham a palavra “mulher” em sua descrição, além de admitir com frequência pretendentes com um baixo nível de qualificação. (Dastin, 2018). Logo, o caso concreto demonstra um problema de aleatorização nas decisões feitas por esse sistema, de modo discriminatório, com desprovimento de transparência e uma definição justa, além de suscitar em novos obstáculos ao expor a falta de confiança nos resultados da máquina. Todavia, quais valores e ideais devem ser inseridos nessas máquinas? Como passar a ideia do que é certo ou errado? Como os princípios morais seriam ensinados para o ChatGPT, por exemplo, para garantir que essa ferramenta faça o que queremos sem serem prejudiciais? O embate se torna frenético e

Artes, Direitos e Cidades

infindável ao compreendermos que sempre haverá um viés imparcial dos programadores presentes nesses sistemas.

Por isso, outras indagações erguem-se e, de acordo com Bostrom (2018a, p. 332), “um deles é o progresso em relação aos desafios técnicos de segurança da inteligência de máquina [...] na busca por esse objetivo, devemos tomar o cuidado de gerenciar perigos de informação.”. Nesse prisma, há uma preocupação com a segurança e privacidade dos dados, uma vez que as IAs constantemente lidam com informações sensíveis e pessoais, seus usuários temem pela violação dos seus direitos. Da mesma forma, a humanidade tem se sentido aflita, com o desenvolvimento desses sistemas inteligentes num modo geral, no que diz respeito ao impacto da automação diante do mercado de trabalho. Existe uma relevância quanto a esse pensamento, entretanto, trata-se de apreensões de curto prazo e que são descabíveis de certa forma, apresentando pensamentos distintos de preocupação quando se dirige a casos de ferramentas com superinteligência (Bostrom, 2018b). Por certo, o uso equivocado desse instrumento enreda na exigência de uma regulação perspicaz, implicando em uma diversidade no progresso e aplicabilidade dessa tecnologia, é fundamental a ocorrência de um desenvolvimento ético.

As transformações epistêmicas do século XIX impactaram as formas de entender a representação, impulsionando uma "virada imagética" que ofereceu as bases para o realismo fotográfico e cinematográfico (Portugal, 2011a, p. 52). Logo, as alterações de convicções na arte, transformação na maneira de enxergar a interligação entre tecnologia e visualidade, tiveram uma incumbência primordial na criação de um ambiente adequado para o nascimento e progredimento da fotografia e do cinema como formas de representação visual realista. Assim, torna-se compreensível a necessidade de concebermos a importância em como as tecnologias da imagem induzem a assimilação visual e a idealização de significados. O longa-metragem *Her*, dirigido por Spike Jonze no ano de 2013, relata a vida de Theodore Twombly, um escritor de cartas pessoais, e que, inserido em uma realidade de grande desenvolvimento tecnológico vive o luto recente de uma separação, adquire um sistema operacional de inteligência artificial, que muda de forma significativa a forma de se conectar e viver. Ao longo do filme, vemos Theodore enfrentando dilemas éticos pertinentes, sempre ao interagir

Artes, Direitos e Cidades

com o seu sistema, desde a sua maneira de se relacionar e consumir conteúdos até o seu divórcio. A partir disso, a obra fílmica levanta a possibilidade que as IAs podem evoluir para além do controle humano à medida que ganha mais força algorítmica, implicando em questões éticas a respeito da sua autonomia e supervisão. Do mesmo modo, a vigilância é mais uma preocupação e, já que em excesso, pode criar um ambiente de controle e opressão, especialmente em regimes totalitários.

Podemos dizer que *Her* é um filme estético, de camadas, possuindo paleta de cores que flertam com nossas emoções, de uma fotografia esplêndida que nos conduz por um universo de detalhes e enquadramentos, que revelam muito mais de uma cena com seus jogos de imagens e iluminação. Na referida cena, temos o plano americano, com destaque nas linhas do joelho, é notável a intenção de realçar um lado específico da cena enquanto também mostra outros elementos em destaque. A iluminação é projetada especificamente: não há iluminação de iluminação atrás de Joaquin Phoenix; em vez disso, a luz se concentra no ator e no computador, destacando a silhueta do personagem e direcionando toda a atenção do público para ele. A direção de arte mostra sutileza na escolha das vestimentas, utilizando uma paleta de cores que sugere uma conexão entre os personagens, evidenciada pelo padrão de cores compartilhadas. Além disso, luzes de composição vindas de fora do quadro complementam a cena. Durante a interação com a IA, o personagem principal apresenta um olhar triste, sem alegria em seu rosto, evidenciando a falta de conexão entre eles durante a instalação do sistema. É interessante ressaltar a cidade ao fundo que se encontra desfocado, destacando que ainda há vida lá fora, o que nos mostra a maneira em como a sociedade tem se relacionado

Artes, Direitos e Cidades



Foto por Courtesy of Warner Bros. Picture - © 2013 - Untitled Rick Howard Company LLC

4. DIREITO DE IMAGEM, DIREITO AUTORAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS REFERÊNCIAS

A utilização desse sistema de modo indiscriminado chama a atenção do campo jurídico, justamente pelos conflitos gerados e questionamentos relacionados a possíveis violações de direitos. A greve dos roteiristas e dos atores de Hollywood, o movimento dublagem viva, comerciais feitos a partir de deep fake para recriar pessoas falecidas, a manipulação de imagens, a criação artística e literária, a produção de situações inéditas a partir dessas ferramentas, levantam inquições acerca dos direitos de imagem e de autor, é sob esse viés que o uso da Inteligência Artificial ganha novas vertentes em sua importante discussão. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, importantes direitos da personalidade, nos afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (Brasil, 1988, art. 5).

Do mesmo modo, Schreiber (2018, p. 171) reforça o entendimento do referido artigo e deixa claro que “o direito à imagem, por sua vez, exprime o controle que cada pessoa

Artes, Direitos e Cidades

detém sobre sua representação externa, abrangendo qualquer tipo de reprodução de sua imagem ou de sua voz. Andou bem o constituinte brasileiro ao tratar do direito à imagem como direito autônomo, independente do direito à honra.”, em síntese, protege o manuseio da imagem do titular desse direito em face do uso sem autorização por terceiros. Como resultado, publicidades com aparição de personalidades já falecidas tem se tornado corriqueiro em nossa realidade e, a partir disso, muito se tem discutido sobre o termo herança digital e o direito ao uso da imagem de pessoa falecida. A herança digital diz respeito aos bens e dados digitais, intangíveis e imateriais, deixados pelo falecido e isso inclui contas de e-mail, fotografias e arquivos armazenados em meio digital, os perfis em redes sociais, mídias, criptomoedas etc., logo são transmitidos apenas os bens financeiramente apreciáveis aos herdeiros.

Dessarte, a cantora Elis Regina teve a sua imagem reconstituída por meio das ferramentas de IA, aliada a técnica de deepfake, que realiza edições realista de pessoas, para uma campanha publicitária na qual aparece cantando ao lado da sua filha Maria Rita em comemoração ao aniversário da empresa automobilística Volkswagen (Bischoff, 2023). Na sequência, passou a ser interpelado no âmbito do judiciário o uso post mortem da imagem e se válido para com a herança digital. Contudo, no Código Civil de 2002 (Diniz, 2017b), em seu capítulo II, que versa em relação aos direitos da personalidade, traz à tona que o direito de imagem, derivado da personalidade, são intransmissíveis e irrenunciáveis, portanto, não se encaixam na herança digital. Então, Alexandre Pimentel (2023) afirma que os sucessores herdam apenas os direitos morais e econômicos derivados do de cujus, apesar disso, não podem fazer uso da imagem, corpo, voz ou até mesmo fazer com que a pessoa falecida interatue em cenários que nunca existiram. Diante dessa polêmica, tramita no senado o Projeto de Lei nº 3592, de 2023 (PL 3.592/2023), importante iniciativa para a regulação, e informa que “o uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA só será permitido com o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou dos familiares mais próximos”. (Agência Senado, 2023). Parte da doutrina, em consonância com a jurisprudência, compreende que nessas circunstâncias o ideal seria deixar registrado em testamento a vontade daquele indivíduo quanto a sua imagem, como fez a atriz norte-americana Whoopi Goldberg em que determinou a proibição concepção de um holograma seu para quaisquer fins. (Ferreira, 2023). Entende-se que

Artes, Direitos e Cidades

entretanto, enquanto este microssistema não é criado em solo brasileiro, caberá ao Poder Judiciário, dar as respostas adequadas aos casos concretos que envolvam exposição de bens digitais a um destino de desconformidade à vontade do falecido ou incapaz, ou ainda de seus herdeiros e curadores, utilizando-se para tanto das ferramentas normativas do Código Civil, Código do Consumidor, Lei Geral de Proteção de Dados, Marco Civil da Internet e, obviamente, da própria Constituição da República Federativa de 1988. (Teixeira e Leal, 2021, p.62)

Um outro ponto a ser abordado neste artigo é a greve dos atores em Hollywood, no qual os estúdios, incluindo empresas gigantes do streaming, propôs o escaneamento da face desses atores utilizando das tecnologias de IA para “clonarem” os corpos e performances desses artistas, em troca de um valor fixo para que detivessem os direitos de imagem pela eternidade, o que gerou revolta por parte dessa classe (G1, 2023). Similarmente, surgiu no Brasil uma movimentação da classe artística dos atores de voz, salienta-se a voz como parte importante do direito de imagem, o movimento Dublagem Viva luta pela regulamentação na aplicação dos sistemas inteligentes artificialmente nesse mercado e pela garantia dos seus direitos fundamentais, já que as empresas da indústria do entretenimento, vislumbra os cortes de gastos com o avanço dessas ferramentas. Qual seria o limite para o emprego dessas tecnologias artificialmente inteligentes no uso da imagem? Este questionamento é bastante complexo, fica evidente a falta de uma legislação capaz de proteger os seus cidadãos do mau uso dessas tecnologias e suas consequências altamente prejudiciais.

A relevância para depreender a relação dinâmica entre os regimes de visualidade e as tecnologias de imagem, evidenciando como esses componentes se influenciam reciprocamente e moldam as práticas visuais em contextos históricos específicos (Portugal, 2011b, p.2), como é evidenciado no longa-metragem, retratando a contemporaneidade em uma era digital complexa e cercada de forte presença da imagem. Durante a obra fílmica, temos um momento em que Theodore saindo do metrô, cercado de pessoas imersas no mundo digital enquanto caminham pelas ruas, e a partir disso ele dialoga com o sistema de inteligência presente em seu celular, pedindo para saber das notícias, mudar a música que toca e visualiza uma imagem inapropriada de uma figura famosa que foi gerada. Desse modo, a produção, recepção e significado dessas imagens passam pelo regime de visualidade, influenciam como as imagens são consumidas e interpretadas. A situação fílmica parece

Artes, Direitos e Cidades

distante da nossa realidade, porém vislumbra perfeitamente o que vivemos com a produção de imagens falsas e distorcidas, conhecido popularmente como nudes, que geram graves problemas, como um imenso abalo psicológico, para com as vítimas desse crime e que precisam de um auxílio jurídico. Fica claro, assim, em como a sétima arte e o direito se entrelaçam.

A Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, engloba os direitos pertencentes ao autor e, para fins legais, são considerados bens móveis. Logo, Schirru (2019a, p. 13) demonstra que ‘os direitos autorais compreendem direitos de caráter moral e direitos de caráter patrimonial’. A indústria cinematográfica vem colocando em xeque direitos primordiais e por isso a greve dos roteiristas nos Estados Unidos ganharam força, especialmente com a especulação no uso de sistemas artificialmente inteligentes para que façam a escrita dos roteiros (Glynn, 2023). Desse modo, os direitos autorais que deveriam ser providos de proteção perante a legislação, passam a ser fragilizados.

Naturalmente, com a progressão desenfreada dessas ferramentas, popularizou-se a criação de pinturas e artes por meio desses programas, o que trouxe diversos problemas a serem debatidos e o principal deles, quem deve ser responsabilizado? Ou melhor, de quem seria a autoria? Portanto, ‘[...] não haveria sequer a possibilidade de se atribuir direitos autorais sobre produtos imprevisíveis e resultantes de sistemas de IA, até mesmo pelo fato de que estes não seriam resultado do processo criativo de uma pessoa física, não merecendo, portanto, proteção autoral os produtos desenvolvidos por agentes não-humanos.’ (Schirru, 2019b, p. 21). Com isso, entende-se a urgência para a regulamentação das IAs e o seu uso, aliadas a legislações preexistentes, mas que necessitam de retificação.

5. ÉTICA E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO

Inicialmente, faz-se importante entender o que é a ética e, para tanto, partimos sob o viés filosófico, o qual se compreende como estudo dos valores morais, do modo de ser e agir de cada indivíduo, englobando o comportamento e caráter, diferenciando o certo e o errado, além do que os motiva a se portar de uma determinada forma. Vale salientar uma das vertentes advinda da filosofia que se relaciona com as questões morais particulares da vida

Artes, Direitos e Cidades

privada e pública. Na sequência, Vázquez (1990, p. 12) conceitua a ética como “[...] a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é ciência de uma forma específica de comportamento humano.”. Portanto, cabe ressaltar a relevância desse princípio na evolução de ferramentas de inteligência artificial.

Com o avanço tecnológico, a IA se faz presente nos mais diversos campos e setores da vida, esses sistemas auxiliam as pessoas no cotidiano, desde tomada de decisões até tarefas para reconhecimento de padrões, e isso ocorre graças aos algoritmos existentes nessas máquinas. A ética aplicada a tecnologia é de suma importância para o desenvolvimento responsável e inclusivo, uma vez que os resultados e comportamento da ferramenta artificialmente inteligente impactam diretamente a vida das pessoas. Sem dúvidas, esse é o primeiro passo para o surgimento do processo legal.

É indiscutível como o uso equivocado das ferramentas de inteligência artificial despertam uma necessidade de regulamentação. Em virtude disso, Isaac Asimov, em sua obra de ficção científica “Eu, robô”, apresenta ao leitor leis na tentativa de regulamentação dessas máquinas e seus comportamentos, à luz das Três Leis da robótica que são:

- 1 – Um robô não pode ferir um ser humano ou, por omissão, permitir que um ser humano sofra algum mal.
- 2 – Um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por seres humanos, exceto nos casos em que tais ordens contrariem a Primeira Lei.
- 3 – Um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira e a Segunda Leis. (Asimov, 2015, p.2)

Passemos a entender os robôs ditos por Asimov como máquinas artificialmente inteligentes e que estão presentes em nosso cotidiano, com sua presença desde smartphones até em notebooks. O autor ainda complementa, trazendo uma 4ª lei ou melhor, a lei zero em que “um robô não pode prejudicar a humanidade ou, pela inação, permitir que a humanidade seja prejudicada.” (Asimov, 2022, p. 168). A ideia da obra é demonstrar a limitação de cada lei, podem apresentar furos que podem causar problemas piores do que as que ela tentava evitar. Sendo assim, o paralelo a ser feito é de que se torna necessário uma responsabilidade

Artes, Direitos e Cidades

ao elaborar a legislação capaz de regulamentar esses sistemas de IA e o seu mau uso, vide a ausência até mesmo de uma regulamentação internacional sobre o tema.

Em 2018, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), pela primeira vez forjou uma cartilha orientadora para regulamentação, intitulada de ‘‘ Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial’’ (Xavier e Sbizzera, 2022, p. 205) e esta resolução traz uma reflexão notável

as tecnologias de IA podem ser de grande utilidade para a humanidade e podem beneficiar todos os países, mas também levantam questões éticas fundamentais, como, por exemplo, em relação às distorções que podem incorporar e exacerbar, resultando potencialmente em discriminação, desigualdade, exclusão digital, exclusão em geral e ameaça à diversidade cultural, social e biológica e divisões sociais ou econômicas. (Unesco, 2022, p. 5)

De fato, em nosso país não temos uma regulamentação dessas ferramentas e que envolva também o seu uso equivocado. De certo, o que existem são alguns projetos de lei tramitando nas casas legislativas, como o Projeto de Lei nº 2338, de 2023 (PL 2338/2023), que visa a regulamentação geral da IA (Senado, 2023), além da PL 3.592/2023 citada no item anterior, porém nenhum deles se encontra aprovado no momento da escrita deste artigo. Há também debates entre comissões de juristas para que ocorra uma alteração no Marco Civil da Internet e assim responsabilizar as big techs, promovendo possíveis modificações no Código Civil brasileiro. O Direito precisa ser provocado para assim agir, indispensável a elaboração de uma legislação efetiva e célere. Uma das ramificações do Direito, o Direito Digital no mundo globalizado “[...] a capacidade de criar regulamentações mais internacionais e uniformes é extremamente importante para a segurança jurídica dos indivíduos e das instituições. Como um código de ética a ser seguido por fabricantes e desenvolvedores de máquinas com inteligência artificial [...]” (Pinheiro, 2020b, p. 29).

Artes, Direitos e Cidades

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em fevereiro de 2024 a empresa OpenAI, dona do ChatGPT, anunciou a criação de uma ferramenta artificialmente inteligente, conhecida como Sora, capaz de gerar cenários inéditos em vídeo que nunca aconteceram e insistem para a aplicação da mesma pelos estúdios em Hollywood. Esta situação reforça as discussões e a necessidade de compreender os limites que precisam ser aplicados perante essas máquinas e quem as utiliza, sem regulamentação pode ser um perigo para a integridade e dignidade da pessoa humana, propondo um enorme desafio para identificar e responsabilizar. Diante do exposto, torna-se imprescindível que o desenvolvimento e a utilização da Inteligência Artificial sejam acompanhados pela ética. A ética aplicada à IA busca assegurar a segurança, privacidade, transparência e justiça em relação aos impactos sociais, econômicos e culturais que afetam diretamente a vida das pessoas.

Por ser um tema amplo e complexo, trouxe para este artigo um recorte de implicações jurídicas, que carecem de atenção, referentes aos direitos autorais, de imagem e a violação dos direitos fundamentais dos cidadãos na era digital. A obra fílmica *Her* mostrou-se de imensa relevância para vislumbrar as diversas situações oriundas do uso indevido das ferramentas de IA, à luz do regime de visualidade, demonstrando os fenômenos desencadeados a partir disso. Sem contar com possibilidade de potencialização das *fake news*, alimentada pelo fluxo frenético de informações e a interação com o algoritmo, com o aproveitamento irresponsável desses sistemas sem respeitar limites éticos e de direitos.

Portanto, fica claro a falta de uma legislação e de um ente regulador capaz de responsabilizar essas máquinas e os seus desenvolvedores. Vale ressaltar também, como o mundo tecnológico em que vivemos moldam cada vez mais as formas como nos relacionamos e que impactam diretamente em nossas experiências. O judiciário brasileiro tem debatido incansavelmente para se chegar a uma conclusão viável, porém, o que se observa é a divergência mediante as conversas, já que existem diversas propostas de lei e nenhuma delas foi aprovada de fato.

A perspectiva para o futuro parece bastante promissora, devido a algumas recomendações e resoluções internacionais orientando uma regulação internacional da IA,

Artes, Direitos e Cidades

entretanto, há um caminho longo a ser percorrido, uma vez que os avanços das tecnologias ocorrem de forma meteórica e mesmo com os fatos acontecendo primeiro, na maior parte das vezes, o Direito não consegue acompanhar essas mudanças de imediato. Com isso, “em vez de criarmos uma IA que tenha crenças e desejos e que aja como uma pessoa artificial, nós deveríamos visar a criação de um *software* regular, que simplesmente faz o que é programado para fazer.” (Bostrom, 2018c, p. 207). Por fim, se tem uma urgência para a elaboração de um órgão regulador para lidar com as demandas atuais relacionadas ao mau uso dessas ferramentas, contudo é necessário que as pesquisas continuem para se chegar a uma resposta concreta, não esquecendo que a ética é o primeiro passo para o desenvolvimento de um processo legal mais abrangente e qualificada, para proteger e auxiliar toda a sociedade.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô**. 1. ed. São Paulo: Editora Aleph, 2015. 320 p.

ASIMOV, Isaac. **Rôbos e Império**. 1. ed. São Paulo: Editora Aleph, 2022. 544 p.

BISCHOFF, Wesley. Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência artificial. **G1**, São Paulo, 04 jul. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BOSTROM, Nick. **Superinteligência: Caminhos, perigos, estratégias**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018. 549 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 fev. 2024.

COUSINS, Mark. **História do cinema: Dos clássicos mudos ao cinema moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2019. 512 p.

CUNHA, Rodrigo. **Projeto de Lei n. 3592/2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília: Congresso Nacional do Brasil, 20 jul. 2023. Disponível em:

Artes, Direitos e Cidades

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

DASTIN, Jeffrey. Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women. **Reuters**, São Francisco, 10 out. 2018. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/amazoncom-jobs-automation/insight-amazon-scraps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-women-idUSL2N1VB1FQ/?feedType=RSS%26feedName=companyNews>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

DIAS XAVIER, M. S.; RICCIARDI SBIZERA, J. A. CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITO, ÉTICA E TECNOLOGIA: limites, impactos e desafios. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 2, p. 191-209, 1 ago. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. 1576 p.

DIVINO, S. B. S. Inteligência Artificial como sujeito de direito: construção e teorização crítica sobre personalidade e subjetivação. **Revista de Bioética y Derecho**, [S. l.], n. 52, p. 237–252, 2021. DOI: 10.1344/rbd2021.52.31503. Disponível em: <<https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/31503>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

FERREIRA, Caroline. Whoopi Goldberg proíbe a criação de holograma com sua imagem após morte. **CNN Brasil**, São Paulo, 13 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-criacao-de-holograma-com-sua-imagem-apos-morte/>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, jan./jul. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/139>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

G1. Greve em Hollywood: o que se sabe sobre as paralisações dos roteiristas e atores. São Paulo, 15 jul. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2023/07/15/greve-em-hollywood-o-que-se-sabe-sobre-as-paralisacoes-dos-roteiristas-e-atores.ghtml>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1360 p.

GLYNN, Paul. Greve de roteiristas ameaça programas de TV e filmes nos EUA. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/clel3gzw61qo>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

Artes, Direitos e Cidades

HAN, Byung-Chul. **Não-coisas**: Reviravoltas do mundo da vida. 1. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2022. 176 p.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: Perspectivas do digital. 1. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2018. 136 p.

LOPES, Mônica Sette. Os sujeitos jurídicos: concepções tangenciadoras do novo Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG** [recurso eletrônico], Belo Horizonte, n. 42, p. 191-217, jul./jun. 2002/2003. Disponível em: <<http://dspace/xmlui/bitstream/item/12923/1188.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 9 fev. 2024.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 9. ed. São Paulo: YK editora, 2019. 240 p.

MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence**. Stanford: Stanford University, 2007.

MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. São Paulo: Forense/GEN, 2018. 1632 p.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei n. 2338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Congresso Nacional do Brasil, 06 jul. 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Clone virtual: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/alexandre-pimentel-uso-imagem-falecido-ia/>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 760 p.

PORTUGAL, D. B. O realismo entre as tecnologias da imagem e os regimes de visualidade: fotografia, cinema e a “virada imagética” do Século XIX. **Discursos Fotográficos**, [S. l.], v.7, n. 11, p. 33–54, 2011. DOI: 10.5433/1984-7939.2011v7n11p33. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/discursosfotograficos/article/view/8671>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

POUSADOUX, Claude. **Contos e lendas da mitologia grega**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. 139 p.

Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial. **UNESCO**. 2022. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por>. Acesso em: 29 fev. 2024.

Artes, Direitos e Cidades

SCHIRRU, Luca. **Inteligência Artificial e o Direito Autoral: O Domínio Público em Perspectiva**. 3.º Grupo de Pesquisa do ITS Rio, 2018. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

SENADO, Agência. Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. 312 p.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1980. 491 p.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1990. 267 p.